



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5505/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026

Autoria: Vereador Evelson Lima



Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO DISTRITO DE BEBEDOURO, MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JOSE LEANDRO BOLZAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AREA INSERIDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Evelson Lima, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de uma via pública localizada no Distrito de Bebedouro, neste município.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre registrar que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sendo pacífico o entendimento de que o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre a matéria.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Todavia, a competência legislativa para atribuição de denominação a logradouro público não dispensa a observância da legislação urbanística aplicável e dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento oficial da via objeto da homenagem.

Desta feita, no curso da instrução da matéria, esta Comissão diligenciou junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que informou expressamente que, conforme registros daquela Pasta e do Sistema *Geoweb* do Município, o loteamento onde se encontra inserido o logradouro objeto da proposição não se encontra devidamente aprovado pelo Município de Linhares (*resposta do Ofício em anexo*).

Portanto, verifica-se que o logradouro cuja denominação se pretende atribuir encontra-se inserido em loteamento irregular/clandestino, não integrando oficialmente o sistema viário





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

municipal. Nessa condição, inexistente reconhecimento formal da via pelo Poder Público, circunstância que impede sua oficialização para fins de denominação por meio de lei.

A Lei Complementar Municipal nº 14/2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Linhares, estabelece que o sistema viário oficial é composto pelas vias aceitas, declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público e devidamente registradas como de domínio público. Dessa forma, não é juridicamente possível conferir denominação oficial a via localizada em parcelamento irregular, cuja existência não foi incorporada regularmente ao ordenamento urbanístico municipal.

Além disso, a Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, determina que os projetos de lei que disponham sobre denominação de praças e logradouros públicos sejam acompanhados da documentação comprobatória da existência ou início de execução da obra, exigência que pressupõe a regularidade urbanística do empreendimento onde se encontra inserida a via a ser denominada.

Nesse contexto, admitir a denominação de logradouro localizado em loteamento irregular implicaria conferir reconhecimento oficial a situação urbanística ainda não regularizada, em afronta ao ordenamento jurídico municipal e aos princípios da legalidade e do adequado ordenamento territorial.

Importa ressaltar que o óbice identificado não recai sobre a homenagem pretendida, a qual pode ser plenamente meritória, mas sim sobre a impossibilidade jurídica de atribuir denominação oficial a via que ainda não reúne os requisitos legais necessários para sua incorporação ao sistema viário municipal.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui pela inconstitucionalidade/ilegalidade da proposição, por afronta à legislação urbanística municipal, ao princípio da legalidade administrativa e as normas que disciplinam o parcelamento do solo e a oficialização de logradouros públicos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026, de autoria do Vereador Evelson Lima, por ser INCONSTITUCIONAL.

Linhares/ES, 23 de junho de 2026.

CAIO FERRAZ

Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ

Relator da comissão

SARGENTO ROMANHA

Membro da comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003000390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 23/06/2026 10:31

Checksum: **4D5D6E4EB2460D7FEAB7FBB7038E994BD3588D5688A5211480A82D84B032ABDD**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 23/06/2026 10:43

Checksum: **93D04D162376C13F90EFA22728B54C3B8BC77B734CBB7A25A8B95C46B7D86937**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 23/06/2026 10:52

Checksum: **1351DD2E531D5B506FD0CFACCEFF8104A5F249F0607FA905D905862674762313**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.